



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 13/2020.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO  
SERVIÇO DE DENOMINAÇÃO,  
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS  
PÚBLICOS E PRIVADOS, E NUMERAÇÃO DE  
CASAS E PRÉDIOS DANDO OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL/CE**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo regimento interno desta casa legislativa, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ele encaminha para sanção do Prefeito Municipal o seguinte:

**Autógrafo de Lei:**

**Capítulo I**

**DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS.**

**Art. 1º**- A denominação dos Bairros, logradouros e bens Públicos far-se-á de acordo com o disposto na Presente lei.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta lei entende-se por logradouros Públicos: Ruas, Avenidas, praças, Largos, Parques, Alamedas, Pontes, Viadutos, Galerias, Travessas, Ladeiras, Becos, Pátios e Rotatórias.

**Art. 2º** - O serviço de emplacamento das vias públicas do Município, será feito pela Prefeitura Municipal, de acordo com a presente Lei, cabendo somente a ela colocar, substituir, ou deslocar as placas de nomenclaturas.

**Art. 3º** - Logo que tenha sido sancionada a denominação à um logradouro público ou privado, serão colocadas por conta da Municipalidade, as placas respectivas em até 90 dias.

**Art. 4º** - Para os logradouros sem denominação oficial em que não haja ainda naquele local uma pessoa para ser homenageada, pela prestação de algum serviço significativo a coletividade da comunidade ou do bairro onde a rua estiver inserida, as autoridades públicas poderão nomear tais ruas com nomes de Estados e ou Países, a fim de que os moradores tenham agilidade na concessão do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

nome de suas ruas e que em algum futuro em havendo a necessidade de prestar homenagem seja possível a substituição do nome com mínimos efeitos.

**Parágrafo Único** - No início e no final de uma rua, deverão ser colocadas placas, uma em cada esquina, nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas das quais uma na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito e outra em posição diagonalmente oposta na quadra seguinte.

**Art. 5º** - As denominações das vias públicas serão dadas de acordo com a Legislação em vigor **Lei 6.454, de 24 de outubro de 1977**. Já a denominação de logradouros particulares, comprovadas por meio de escritura pública de seu terreno poderão fazer homenagem, a pessoas já falecidas ou vivas desde que o (a) homenageado (a) possua idade superior a expectativa de vida nacional atribuída por órgão competente como por exemplo, IBGE.

**Art. 6º** - Para que as ruas, avenidas e praças particulares obtenham emplacamento de denominação será necessário que o proprietário do seu leito ou os proprietários dos seus terrenos residenciais no leito, formalizem pedido na Câmara Legislativa Municipal. Após aprovação, deverá encaminhar requerimento de emplacamento à Prefeitura, juntando projeto de Lei aprovado, com a planta da situação da rua, na escalada de até um por mil (1/1000), feito em relação a uma via pública.

**§ 1º** - A denominação e numeração implicam no reconhecimento tácito das vias por parte da Prefeitura, apenas distinguirá em vias particulares ou vias públicas.

**§ 2º** - Será arquivado e de domínio público e disponibilizado se solicitado, pela Prefeitura a relação completa das ruas, avenidas, praças, largos, travessas etc. tanto da sede como dos distritos, sua situação, denominações, e motivo porque foram dados os nomes, o que estes representam e demais pormenores para o pleno esclarecimento histórico destes nomes.

**§ 3º** - Sendo Logradouros públicos as placas deverão obedecer ao padrão cor azul bandeira e letras brancas. Já para as vias particulares, as placas terão fundo verde bandeira e letras brancas. E no rodapé deverá fazer menção 1ª Etapa, 2ª Etapa, quando cabível, em decorrência desta lei.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura poderá conceder a comerciantes e ou empresas de publicidade a permissão para patrocinar placas e postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e com texto publicitário não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

superior a 20% do tamanho total da placa, mediante o pagamento das taxas respectivas e prévia aprovação pelo órgão municipal responsável.

**Capítulo II**

**DA NUMERAÇÃO DAS CASAS E PRÉDIOS**

**Art. 7º** - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes nesta Lei.

**Art. 8º** - O número de cada prédio corresponderá a distância medida em metros pelo meio fio da via, desde a origem da rua até a soleira da edificação e será determinado números pares a direita e ímpares a esquerda.

**§ 1º** - As soleiras, a que se refere o artigo anterior são correspondentes às entradas principais das edificações.

**§ 2º** - O município concederá, no mínimo duas opções de número para escolha de apenas um pelo solicitante, obedecendo a extensão da frente de seu terreno e a determinação do lado dos números pares ou ímpares.

**§ 3º** A direita e a esquerda da rua são determinadas com o posicionamento do observador no início da rua com o campo de visão a frente voltado até onde a rua se expande.

**Art. 9º** - A medição da numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento de seu eixo, com o eixo da via pública de origem, ou obstáculo inamovível.

**Parágrafo Único** - Considera-se como eixo de uma via, o centro da via em sua parte trafegável, determinável por uma linha imaginável e ou linha que divide o trânsito em seus sentidos de ida e volta, mão direita e mão esquerda.

**Art. 10º**- É Facultativo a colocação de placa artística com o número designado para o imóvel, sem dispensa, porém, com a colocação em lugar visível do muro do alinhamento, na fechada ou em qualquer parte entre o muro e a fachada, da numeração oficial.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**Art. 11º** - A origem de uma via pública, será sempre onde não será mais possível sua expansão, para não incorrer em novas medições e renumerações na via, causando transtorno aos munícipes de tal forma que:

**a)** Uma via iniciará em sua ligação com outra via desde que a frente não seja possível abrir um cruzamento, pela existência de algum obstáculo pré-existente inamovível, independentemente de ser em linha reta ou diagonal.

**b)** Caso haja possibilidade de remoção futura do obstáculo o projeto de urbanismo municipal deverá propor uma origem cabível da via, para só então realizar a medição inicial da rua para determinação do número em conformidade aos itens descritos nesta lei.

**c)** Se a rua for uma linha curva igual ou superior a 120º a sua origem é determinada pela orientação da ponta que estiver mais próxima ao centro da cidade;

**d)** Nos casos em que uma rua tenha se originado do centro da via para os lados, e que ambos os lados tenham possibilidade de expansão, o projeto de urbanismo municipal deverá estabelecer o início da rua com o fechamento de um dos lados com a autorização para construção de residências onde seria a continuidade da rua para limitar o crescimento de um dos lados para não incorrer em que os números menores não possam ser concedidos.

**e)** Se essa situação já for existente, o município determinará a divisão por etapas no eixo de uma rua que cruze transversalmente, estabelecendo de um lado Primeira Etapa parte mais antiga e do outro lado segunda etapa novas construções, onde os moradores devem atribuir essas informações no local (Complemento) de seus endereços. Em caso de existência de números iguais entre os da primeira e segunda etapa os da segunda etapa deverão ser substituídos, obedecendo os parâmetros desta Lei, pois entende-se que tal número surgiu ou foi definido posteriormente aos da Primeira Etapa.

**f)** Nos bairros ainda em formação e nos casos de dificuldades para aplicação da regra estabelecida nesta Lei, a extremidade inicial poderá ser considerada em relação à rua principal de penetração;

**g)** As regras estabelecidas neste artigo, equivalem, a maioria dos casos a considerar, mas havendo questionamentos com a origem da rua, fica sua extremidade mais próxima do centro da cidade como início e fluindo para fora da cidade o seu fim.

**Art. 12º** - Serão substituídas as denominações de ruas ou números de casa que constituam duplicação ou que possam originar confusão na localização.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Em Defesa dos direitos da Cidadania”*

---

**Art. 13º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, AOS 17 DE SETEMBRO DE 2020**

**ANTONIO CORREIA ARAÚJO**  
PRESIDENTE